



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.059 - RJ
(2014/0063060-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
LUIZ CLAUDIO SILVA UCHÔA GOMES E OUTRO(S)
RENATO LUÍS DE PAULA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO- CREMERJ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -
ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do recurso especial interposto tanto com fundamento na alínea "a", como na alínea "c" do permissivo constitucional. Súmula 284/STF.

2. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

3. Ainda que fosse possível ultrapassar os óbices já apontados, a análise da irresignação recursal também estaria obstada pela incidência da Súmula 7/STJ na espécie, visto que para rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, a fim de aferir qual a atividade básica exercida pela empresa e sua necessidade ou não de inscrição no conselho recorrido, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e incursionar-se no contexto fático-probatório dos autos.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.059 - RJ
(2014/0063060-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
LUIZ CLAUDIO SILVA UCHÔA GOMES E OUTRO(S)
RENATO LUÍS DE PAULA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO- CREMERJ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -
ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 468, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE DE MEDICINA. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 342, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO - OPERADORA DE PLANO/SEGURO DE SAÚDE - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMERJ - OBRIGATORIEDADE - ATIVIDADE PELA QUAL PRESTA SERVIÇO A TERCEIROS - RESOLUÇÃO Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.716/2004/CFM - LEIS 9.961/2000 E 9.656/98 - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 85 DA ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

1 - As empresas operadoras encontram-se vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, sendo diretamente afetadas pelos atos normativos por aquela expedidos, pelo fenômeno da relação especial de sujeição. Esta vinculação à ANS, contudo, não obsta sua submissão às demais normas, principalmente aos comandos da Lei 9.656/98. Destarte, não se caracteriza qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade ou reserva legal.

2 - A inscrição nos Conselhos Profissionais deve observar a atividade básica ou aquela relacionada à respectiva prestação de serviços a terceiros. No caso das operadoras de planos privados de assistência à saúde, a atividade contratada pelos consumidores relaciona-se com prestação de assistência médica e/ou odontológica, o que justifica a obrigatoriedade da inscrição das mesmas juntos aos Conselhos Regionais de Medicina ou Odontologia.

3 - A obrigatoriedade do registro exsurge na medida em que deve ser considerada a atividade pela qual a empresa Impetrante, ora Apelada, presta seus serviços a terceiros, que é a atividade médica, e não sua atividade básica.

4 - A Resolução nº 1.716/2004/CFM está em conformidade com o disposto na Resolução Normativa nº 85 da ANS e com o disposto no art. 8º da Lei 9.656/98, que estipulou, como exigência para obtenção da autorização de funcionamento, o registro no Conselho Regional de Medicina. Assim sendo, tal registro é condição, não só para o funcionamento das empresas que pretendam atuar com planos de saúde, como também para sua própria constituição.

5 - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada."

Alega a agravante que "embora não tenha feito indicação expressa de dispositivos legais nas razões de recurso especial, referido recurso indica expressamente os pontos objeto de discussão, fazendo menção expressa à legislação federal ofendida (Dec. Lei 73/66 e Lei nº 10.185/10) e indicação precisa dos dispositivos ampla e profundamente discutidos nos autos desde a petição inicial, o que não pode ser considerada ausência de indicação ou discussão sobre referidos temas. (...) É certa, portanto, a ocorrência de discussão prévia desde a inicial sobre os dispositivos legais, culminando na apreciação feita pelo E. Tribunal a quo, cujo acórdão caracterizou ofensa direta aos citados dispositivos legais." (fl. 481 e 483, e-STJ).

Aduz, ainda, que "nas razões do recurso especial, há expressa menção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e discussão a respeito da natureza jurídica das atividades prestadas pela recorrente, existindo a explícita referência à atividade financeira de reembolso de prejuízos suportados pelos segurados em razão de riscos cobertos (no caso, o risco é a saúde). Nesse contexto, óbvio que um terceiro presta serviços de saúde (um hospital, por exemplo) e não a seguradora agravante, cuja função é apenas a de reembolso de eventuais despesas, donde se conclui pela inexigibilidade de obrigar a ora agravante a sujeitar-se à inscrição nos conselhos profissionais de medicina e odontologia, na forma acima descrita." (fl. 482, e-STJ)

Pugna, por fim, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma paa que seja conhecido e provido.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.059 - RJ
(2014/0063060-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do recurso especial interposto tanto com fundamento na alínea "a", como na alínea "c" do permissivo constitucional. Súmula 284/STF.

2. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

3. Ainda que fosse possível ultrapassar os óbices já apontados, a análise da irresignação recursal também estaria obstada pela incidência da Súmula 7/STJ na espécie, visto que para rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, a fim de aferir qual a atividade básica exercida pela empresa e sua necessidade ou não de inscrição no conselho recorrido, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e incursionar-se no contexto fático-probatório dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, muito embora a recorrente alegue genericamente, nas razões de seu recurso especial, a ocorrência de violação do Decreto Lei n. 73/1966 e da Lei n. 10.185/2001, não indica, especificamente quais os dispositivos legais teriam sido violados no acórdão recorrido, a fim de sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Desse modo, o conhecimento do recurso especial já encontra óbice na Súmula 284/STF, pois não houve sequer a demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

Com efeito, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE, SE A PARTE FOI REGULARMENTE INTIMADA DO ATO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 290.418/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maria Filho, Primeira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 26/8/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO FUNDADO NAS ALÍNEAS "A" E "C". INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.571/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 23/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDIMENSIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- O presente Recurso Especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2.- A alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal não tem passagem em sede de Recurso Especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7.- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg no AREsp 297.339/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2013, DJe 3/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Mesmo nos casos de especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.260.500/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 14/2/2012.)

A decisão impugnada, registrou, ainda, que nem mesmo houve manifestação das instâncias ordinárias a respeito da referida legislação, dita por violada, o que implica a ausência de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição de embargos de declaração. O recorrente, também, não arguiu afronta ao art. 535 do CPC para sanar eventual omissão do julgado *a quo*.

Ademais, ainda que fosse possível ultrapassar os óbices acima apontados, e apenas a título de argumentação, verifica-se que o Tribunal *a quo*, após analisar as provas dos autos, concluiu que a atividade básica da recorrente é afeta à área do conselho profissional recorrido. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 339/340), *verbis*:

"Logo, não há ilegalidade alguma na exigência de inscrição nos Conselhos de Medicina e Odontologia das empresas de seguro saúde, não podendo o Conselho Profissional deixar de proceder ao devido registro sob pena de violar o disposto no art. 8 da Lei nº 9.656/98, que dispõe:

(...)

Aliás, tenha-se presente que o objetivo específico dos contratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos planos de saúde e dos seguros saúde é dar cobertura financeira ao tratamento médico dos segurados contratantes que, em contrapartida, compromete-se ao pagamento mensal de uma quantia certa.

Portanto, a exigência do cadastro não é uma faculdade do Conselho Profissional, é acima de tudo um dever legal imposto pelo legislador ordinário, que entendeu pertinente atrelar a operacionalização de planos privados de assistência à saúde ao registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, submetendo as empresas desse setor ao crivo das entidades profissionais (CRM e CRO).

Sendo assim, entendo que a exigência de registro nos Conselhos não caracteriza qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade ou reserva legal. As empresas operadoras de seguro saúde encontram-se vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, sendo diretamente afetadas pelos atos normativos por aquela expedidos, pelo fenômeno da relação especial de sujeição. Esta vinculação à ANS, contudo, não obsta sua submissão às demais normas, principalmente aos comandos da Lei 9.656/98.

Nesse aspecto deve ser reformada a r. sentença de Primeiro Grau, pois a Resolução nº 1.716/2004, do Conselho Federal de Medicina, está em conformidade com a Resolução Normativa nº 85 da ANS e com o disposto no art. 8º da Lei 9.656/98, que estipulou, como exigência para obtenção da autorização de funcionamento, o registro no Conselho Regional de Medicina/Odontologia. Assim sendo, tal registro é condição, não só para o funcionamento das empresas que pretendam atuar com planos de saúde, como também para sua própria constituição.

No tocante à questão do objeto da empresa, é bem de ver que o art. 1º da Lei nº 6.839/80 preceitua:

Art. 1º. O registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (g.n.).

Portanto, na presente hipótese, a obrigatoriedade do registro exsurge na medida em que deve ser considerada a atividade pela qual a empresa Impetrante, ora Apelada, presta seus serviços a terceiros, que é a atividade médica, e não sua atividade básica, pois, apesar de não ser mantida pela autora uma estrutura direcionada ao desempenho direto de atividades médicas/odontológicas, e ela a responsável pela cobertura (entenda-se pagamento) dos serviços de natureza médica/odontológica prestados aos seus clientes, mantendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o implemento de suas atividades, uma lista de entidades credenciadas à disposição de seus clientes. Logo, apesar de não ser a executora dos serviços médicos, sua atividade pressupõe a prestação de serviços desta natureza, tendo inclusive responsabilidade pela prestação dos mesmos, uma vez que é ela a encarregada para seleção das entidades oferecidas aos seus clientes.

Não vislumbro motivos que justifiquem o não acolhimento da pretensão do Apelante, porquanto, evidente a legalidade do ato que determina o registro a que está submetida a Apelada no Conselho Profissional, já que a sua atividade empresarial consiste em exercício profissional sujeito a fiscalização do ente competente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e à remessa necessária, para denegar a segurança."

É entendimento pacificado do STJ que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para que se sujeite à fiscalização de determinado órgão profissional, é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.

3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 1.045.731/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2009, DJe 9/10/2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EMPRESA DO RAMO DE BENEFICIAMENTO DE COURO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ.

2. Para o conhecimento do recurso especial por divergência de interpretação da legislação infraconstitucional é imprescindível que haja similitude fática entre os casos confrontados.

3. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções por ela exercidas, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes.

4. O fato de a empresa realizar atividade-meio, consistente em operações de natureza química, gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 5/6/2008.)

Assim, não há como rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, firmado com base nas provas dos autos, a fim de aferir qual a atividade básica exercida pela empresa, porquanto seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos e defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011; EDcl no AgRg no REsp 914.444/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/11/2008, DJe 21/11/2008.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0063060-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 491.059 / RJ**

Números Origem: 00103731420064025101 103731420064025101 200551010237053 200651010103739

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA
 DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
 LUIZ CLAUDIO SILVA UCHÔA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-
 CREMERJ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA
 DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
 LUIZ CLAUDIO SILVA UCHÔA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-
 CREMERJ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.